



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0818610-65.2021.8.15.2002

DECISÃO

Vistos, etc.

A priori, registre-se que o adiamento da sessão de julgamento se fará exclusivamente em razão de requerimento formulado pela própria defesa, apesar do réu se encontrar preso.

DA ANÁLISE DA REVISÃO DA PRISÃO CAUTELAR

Em cumprimento ao disposto no 316, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, passo a reavaliar a prisão cautelar do acusado.

Os fundamentos que autorizam a custódia cautelar persistem. Para tanto, valho-me da fundamentação que decretou a prisão preventiva do acusado para mantê-la.

Em outros termos, a custódia cautelar do réu foi decretada, sob os fundamentos, inclusive, os quais adoto como razão para decidir, sobretudo face a inexistência de elementos fáticos e/ou jurídicos novos a tornar insubsistente a necessidade da prisão preventiva do acusado.

Isto é, verificando atentamente os fatos narrados nos autos não tenho dúvidas de que a constrição física do réu se apresenta como medida inescusável, de modo que se fazem presentes os requisitos ensejadores da medida decretada.

Com efeito, a conduta praticada pelo acusado apresenta gravidade em concreto, além de ter se evadido do distrito da culpa, ficando foragido por quase um ano, de modo que a segregação é medida que se impõe.

Desse modo, entendo que, em princípio, a gravidade em concreto do crime autorizar manutenção da segregação cautelar, ademais quando a instrução processual já restou finda e o adiamento do júri ocorre por requerimento da própria defesa, razão pela qual entendo que, neste momento, permanece inalterados os motivos da sua segregação preventiva que faço as razões e fundamentos contidos na Sentença de Pronúncia (ID. 68067612).

Ressalte-se que, atento à proporcionalidade e razoabilidade da imposição de medidas cautelares, verifico a impossibilidade de substituição da custódia por medida menos gravosa, prevista no art. 319 do CPP, por entender que nenhuma outra seria suficientemente eficaz para alcançar a finalidade buscada.

Com efeito, como dito, desde a decisão proferida, não sobrevieram outros fatores hábeis a alterar o cenário fático-jurídico da custódia cautelar imposta, razão pela qual ratifico a decisão que manteve a prisão preventiva na Sentença que pronunciou o réu.

Vê-se que já fora encerrada a instrução processual, de modo que se encontram os autos na fase processual de julgamento pelo Conselho de Sentença que não ocorreu por requerimento da própria defesa.

ISTO POSTO, pelas razões expostas, observando as determinações do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, por não haver excesso de prazo e considerando

ainda presentes os requisitos para manutenção da prisão cautelar, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA.

Assim sendo, defiro o pedido formulado no id. 78554805, acatando excepcionalmente, a justificativa apresentada pela defesa, de que possui outras audiências agendadas para a mesma data, considerando que é o primeiro pedido de adiamento formulado e não existirá prejuízo ao processamento do feito.

Quanto a alegativa de que a testemunha de defesa Gerlando da Silva Lima não poderá se fazer presente a sessão de julgamento, em razão de compromissos de trabalho, entendo que tal justificativa é completamente desarrazoada.

Por outro lado, considerando que o domicílio das testemunhas arroladas pela defesa do réu, na fase do 422 do CPP, se localizam fora da comarca da capital, fica desde já facultado o comparecimento virtual através da plataforma zoom, cujo link pode ser solicitado diretamente na secretária.

Por fim, redesigno a sessão de julgamento do réu, para o dia 24 de novembro de 2023 às 09:00 horas no plenário de julgamentos desta 2ª Vara do Tribunal do Júri, considerando que a pauta de setembro e outubro se encontra completamente preenchida.

João Pessoa, 5 de setembro de 2023.

Francilucy Rejane de Sousa Mota Brandão
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **FRANCILUCY REJANE DE SOUSA MOTA**

05/09/2023 15:00:25



<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **78718921**



23090515002451700000074113411